



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA-UR-1



**Processo:** TC - 1551/026/13  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bilac  
**Assunto:** Contas Anuais  
**Exercício:** 2013  
**Prefeita:** Sr<sup>a</sup> Sueli Orsatti Saghabi.  
**CPF N.º:** 037.519.788-52  
**Período:** 1º.1.2013 a 31.12.2013  
**Relator:** Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**Instrução:** UR-1 DSF-I

*Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,*

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. *Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;*
2. *Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como, acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;*
3. *Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA-UR-1



|                                                                                                                   |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Percentual de investimentos ( <i>investimentos + inversões financeiras + RCL x 100</i> )                          | 19,80%      |
| Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?                                                | SIM         |
| Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?                                           | SIM         |
| Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?                               | PREJUDICADO |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?                                                | SIM         |
| Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013                                                                    | 45,95%      |
| A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal? | PREJUDICADO |

**CONCLUSÃO**

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: falta de estabelecimento de indicadores e metas físicas nas ações e programas de governo; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; falta de critérios na LDO para repassar recursos ao 3º Setor e inclusão na LDO, de mecanismo para movimentação de verbas orçamentárias, estranha à Lei Federal n.º 4.320/64.

Item A.2- A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: falta de disponibilização, em tempo real, na página eletrônica da Prefeitura, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;

Item A.3 - CONTROLE INTERNO: falta de regulamentação; ocupante de cargo em comissão designado para este mister e confecção de relatórios que não cumprem sua função institucional;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos suplementares com base na LOA, cujo percentual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA-UR-1



ultrapassou a previsão da LDO e divergência entre os valores das movimentações orçamentárias informadas pela origem e as apuradas pela fiscalização; alteração orçamentária em patamar elevado (66,52%);

Item B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: apuração de diferença entre o resultado financeiro apurado pela fiscalização e o constante do Balanço Patrimonial/13;

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: aumento do saldo em relação ao exercício anterior; falta de medidas contundentes e aplicação de cobrança extrajudicial para recebimentos destes créditos;

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL: divergência entre o valor da RCL informado pela origem e o apurado pela fiscalização;

Item B.3 - ENSINO: empenhamento de despesas que não podem ser consideradas para fins de aplicação no Ensino, com consequente queda na aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB;

Item B.3.2 - SAÚDE: divergência entre o valor de aplicação informado no sistema AUDESP e o apurado pela fiscalização, e restos a pagar vinculados a recursos próprios não quitados até 31/01/14;

Item B.3.2.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE: ausência da formalização do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Saúde;

Item B.5.3.2 - INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS: ausência de pesquisa de preços na aquisição de materiais e/ou serviços;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA-UR-1



Item B.6 - TESOURARIA - pendência de lançamentos de exercícios anteriores, sem resolução do problema, e falta de observância ao Regimento Interno da Prefeitura Municipal;

Item B.6 - ALMOXARIFADO: falta de controle interno no recebimento dos materiais adquiridos; manutenção de tanque de combustível a céu aberto, sem licença da CETESB e Alvará do Corpo de Bombeiros; manutenção de veículos em desuso em área descoberta, contribuindo para sua desvalorização, e guarda de veículos não pertencentes à frota municipal, sem autorização expressa da autoridade competente;

Item B.6 - BENS PATRIMONIAIS: falta de elaboração do inventário dos bens patrimoniais;

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: preterição de pagamentos de restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, em relação aos do exercício fiscalizado;

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADES: informação ao sistema AUDESP de despesas processadas como "Dispensa de Licitação", quando, na realidade, se sujeitaram ao "Registro de Preços";

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: falta de elaboração de termo de recebimento provisório de obra e confecção de termo definitivo que não atende ao estabelecido na lei de licitações;

Item C.2.3 "a" - EXECUÇÃO CONTRATUAL: atraso no cronograma da obra, com possível prejuízo a Administração Municipal, sem que a mesma tenha adotado providências a seu cargo, para resolução do problema;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA-UR-1



Item C.2.3 "b" - EXECUÇÃO CONTRATUAL: contratação de empresas de assessoria, distintas, para desenvolver o mesmo objeto e falta de comprovação dos serviços para a qual uma delas foi contratada;

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: falta de tratamento e reaproveitamento dos resíduos sólidos e lançamento dos mesmos a céu aberto;

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: falta de divulgação, na página eletrônica do Município das peças de planejamento e peças contábeis;

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência entre os dados informados ao sistema AUDESP e os apurados pela fiscalização;

Item D.3.3.1 - CARGOS EM COMISSÃO: criação e preenchimento de cargos em comissão em quantidade elevada em relação aos cargos de provimento efetivo; sem comprovação das qualidades técnicas dos interessados e falta de indicação dos cargos de "Chefe" no Organograma Funcional da Prefeitura Municipal;

Item D.3.3.2 ACÚMULO DE FÉRIAS - suspensão de gozo de férias sem as devidas justificativas, podendo ocasionar possível dano financeiro ao erário;

Item D.3.3.3 - LICENÇA PRÊMIO: suspensão de gozo de licença prêmio sem as devidas justificativas;

Item D.4.1 - EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: gastos com empresa que encontrava-se proibida de contratar com a Administração Pública;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA-UR-1



Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às Instruções e recomendações desta Casa;

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-1.5, em 27 de maio de 2014.

*Arinaldo Pinho Filho*  
Arinaldo Pinho Filho  
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
09ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001551/026/13  
187

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 07-04-2015**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Bilac, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para análise dos Contratos nºs 21/2013 e 28/2013, a fim de que sejam apurados os serviços de assessoria jurídica abrangidos por cada um, eventual coincidência de objeto e despesas decorrentes, devendo os processos tramitar em conjunto.

Determinou, por fim, que a Equipe de Fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: BILAC**  
**EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-I** para:
  - a) cumprir a determinação constante do voto do Relator;
  - b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
  - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de abril de 2015

**CLAUDIO A. PLASCHINSKY**  
Na ausência eventual do Secretário-Diretor Geral

SDG-1/ESBP/CleoE



# CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n.º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000  
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2015

(Ref. Proj. de Decreto Leg. nº 03/2015)

*“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2013, Processo TC-1551/026/13, e dá outras providências”.*

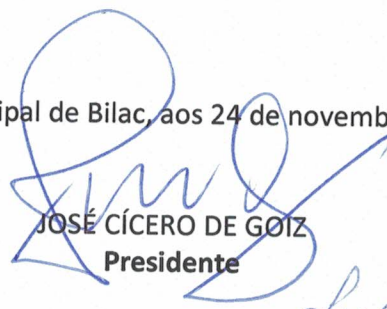
O Presidente da Câmara Municipal de Bilac:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

**Art. 1º** - Fica aprovada as contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze), mantendo-se o Parecer Favorável à aprovação das Contas exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-1551/026/13.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bilac, aos 24 de novembro de 2015.

  
JOSÉ CÍCERO DE GOIZ  
Presidente

  
MARILDES VENDRAME BERTUCCI  
1ª Secretária

  
LUCINÉIA SILVA SANTOS XAVIER  
2ª Secretária

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

  
LÍGIA TOMAZINI CORRÊA  
Diretora Geral